

Decreto n.º 126/81

Convenção Relativa à Adesão de Cabo Verde à Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo e ao Consentimento das Partes Contratantes Desta Convenção quanto à Adesão, bem como o Protocolo de Adesão

Decreto n.º 126/81 de 21 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único.

É aprovada para ratificação a Convenção Relativa à Adesão de Cabo Verde à Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo e ao Consentimento das Partes Contratantes Desta Convenção quanto à Adesão, bem como o Protocolo de Adesão, assinados no Luxemburgo em 1 de Julho de 1981, cujos textos em português e francês vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1981. - Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Assinado em 6 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENÇÃO RELATIVA À ADESÃO DE CABO VERDE À CONVENÇÃO
SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE PORTUGAL E O LUXEMBURGO E
AO CONSENTIMENTO DAS PARTES CONTRATANTES DESTA
CONVENÇÃO QUANTO À ADESÃO.

O Governo da República Portuguesa, Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo e Sua Excelência o Presidente da República de Cabo Verde:

Desejosos de incluir nos territórios abrangidos pela Convenção entre Portugal e o Luxemburgo o território da República de Cabo Verde, a fim de resolver os problemas que afectam os nacionais dos três países em matéria de segurança social;

Considerando que o artigo 38.º-bis da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo permite a Cabo Verde aderir à mesma Convenção,

decidiram estabelecer, de comum acordo, as disposições especiais necessárias a essa adesão e designaram, para o efeito, como seus plenipotenciários:

O Governo da República Portuguesa:

O Senhor Carlos Empis Wemans, embaixador extraordinário e plenipotenciário no Luxemburgo;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo:

A Senhora Colette Flesch, Ministro dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação;
O Senhor Jacques Santer, Ministro do Trabalho e da Segurança Social;
Sua Excelência o Presidente da República de Cabo Verde:
O Senhor Alfredo Ferreira Fortes, embaixador extraordinário e plenipotenciário no Luxemburgo;
os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, chegaram a acordo nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

A República de Cabo Verde declara aderir à Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo, assinada no Luxemburgo em 12 de Fevereiro de 1965, tal como foi modificada pelos Acordos complementares de 5 de Junho de 1972 e de 20 de Maio de 1977.

ARTIGO 2.º

Portugal e o Luxemburgo exprimem o seu consentimento à adesão de Cabo Verde aos instrumentos internacionais previstos no artigo 1.º

ARTIGO 3.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados, logo que possível, no Grão-Ducado do Luxemburgo, que procederá à sua notificação às outras Partes.

ARTIGO 4.º

A presente Convenção, que terá a mesma duração que a Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo, entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte àquele em cujo decurso tiver sido depositado o último instrumento de ratificação. Esta data será notificada às outras Partes pelo Grão-Ducado do Luxemburgo.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas na presente Convenção e a autenticaram com os seus selos.

Feito no Luxemburgo, a 1 de Julho de 1981, em 3 exemplares, em língua portuguesa e em língua francesa, fazendo os 3 textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:
Carlos Empis Wemans.
Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:
Colette Flesch - Jacques Santer.
Pela República de Cabo Verde:
Alfredo Ferreira Fortes.

Protocolo de Adesão

Ao assinarem a Convenção Relativa à Adesão de Cabo Verde à Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo e ao Consentimento das Partes Contratantes desta Convenção quanto à Adesão, os plenipotenciários respectivos acordaram em que as disposições seguintes façam parte integrante da Convenção:

ARTIGO 1.º

Para os fins do presente Protocolo:

- a) O termo «Convenção» designa a Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Luxemburgo, assinada no Luxemburgo em 12 de Fevereiro de 1965, na redacção resultante dos Acordos complementares de 5 de Junho de 1972 e de 20 de Maio de 1977;
- b) Os termos «Partes Contratantes da Convenção» designam a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo.

ARTIGO 2.º

O presente Protocolo aplica-se, no que respeita a Cabo Verde, às legislações relativas:

- a) Aos acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) Às prestações de doença;
- c) Às prestações de invalidez, de velhice e de morte;
- d) Aos abonos de família.

ARTIGO 3.º

1 - Os nacionais de Cabo Verde beneficiam da Convenção na mesma medida e nas mesmas condições que os nacionais das Partes Contratantes da Convenção.

2 - Os trabalhadores independentes beneficiam do Acordo Administrativo de 21 de Maio de 1979 relativo à aplicação da Convenção aos trabalhadores independentes.

3 - Os períodos de seguro cumpridos no território da República de Cabo Verde são equiparados aos períodos de seguro cumpridos nos territórios das Partes Contratantes.

ARTIGO 4.º

Para os fins de manutenção dos direitos às prestações, em conformidade com o disposto na Convenção,
O território da República de Cabo Verde é equiparado aos territórios das Partes Contratantes da Convenção.

ARTIGO 5.º

1 - Se o titular de pensões ou rendas devidas nos termos das legislações das duas Partes Contratantes da Convenção residir no território de Cabo Verde, o encargo das prestações em espécie do seguro de doença incumbe à instituição competente da Parte Contratante em cujo território aquele tiver cumprido o mais longo período de seguro.

2 - A disposição anterior é aplicável, por analogia, à concessão dos abonos de família.

ARTIGO 6.º

As disposições do Acordo Administrativo Geral Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção, assinado em Lisboa em 20 de Outubro de 1966, na redacção resultante dos Acordos Complementares de 5 de Junho de 1972 e de 21 de Maio de 1979, são aplicáveis para a execução do presente Protocolo, tendo em conta o disposto no subsequente artigo 7.º

ARTIGO 7.º

1 - Os termos «território», «nacionais» e «autoridade competente» designam, respectivamente, da parte cabo-verdiana, o território da República de Cabo Verde, as pessoas de nacionalidade cabo-verdiana e o ministro, os ministros ou a autoridade competente de que dependem os regimes de segurança social.

2 - O termo «organismo de ligação» designa, em Cabo Verde, a Caixa Sindical dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos, na Praia.

3 - Para aplicação dos artigos 13.º e 14.º às pessoas residentes em Cabo Verde, o custo médio anual a tomar em consideração corresponde ao aplicável em Portugal.

4 - Para aplicação do artigo 15.º, as instituições em causa actuarão por intermédio da Caixa Sindical dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos, na Praia.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente Protocolo e a autenticaram com os seus selos.

Feito no Luxemburgo, a 1 de Julho de 1981, em 3 exemplares, em língua francesa e em língua portuguesa, fazendo os 3 textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Carlos Empis Wemans.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

Colette Flesch - Jacques Santer.

Pela República de Cabo Verde:

Alfredo Ferreira Fortes.